



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

AVENIDA BRASIL, 188 - FONE (43) 3625-1191 - CEP 86640-000 - CAFEARA - PR

CNPJ 02 074 206/0001-91

E-mail: camaracaf@hotmail.com

INDICAÇÃO Nº14/2024

Eu, **JOICE MARIA BARNABÉ**, Vereadora, com assento nesta Casa Legislativa, usando das atribuições que me são conferidas por Lei e Regimento Interno desta Câmara, requeremos à mesa, após, ouvido o Plenário, na forma regimental, **SEJA** encaminhado ao Executivo a presente **INDICAÇÃO**:

Indicamos ao Executivo Municipal que estude a possibilidade de proporcionar exame de detecção de trombofilia pelo SUS (Sistema Único de Saúde) para mulheres em idade fértil ou no início da gestação.

Essa Indicação se faz necessária, pois, a trombofilia é uma condição genética ou adquirida, caracterizada pela circulação reduzida do sangue, que pode levar a paciente a trombose. Com isso, a detecção precoce dessa condição é fundamental para que as mulheres possam receber o tratamento adequado e, assim, reduzir riscos a ela associados.

Segue anexo modelo de Projeto de Lei para aplicação.

Certo do acatamento da presente **INDICAÇÃO** pelos nobres edis, renovo meus cumprimentos.

Cafeara, 01 de abril de 2024


JOICE MARIA BARNABÉ
VEREADORA

LEI Nº 6.882, DE 30 DE JUNHO DE 2021

(Autoria do Projeto: Deputado Hermeto)

Institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É assegurada a todas as mulheres entre 10 a 49 anos de idade a realização dos exames que detectam a trombofilia e que constam na tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados no SUS, mediante guia de solicitação médica.

§ 1º Deve ser realizada detalhada anamnese logo na primeira consulta com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, principalmente com relação aos parentes de primeiro grau com diagnóstico de trombose ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

§ 2º Após a realização da anamnese, constatada a importância da realização do exame, o médico deve solicitá-lo, com justificativa anexa à guia.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde devem informar, em local visível a toda a população, o direito à realização dos exames.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Distrito Federal pode realizar campanhas sobre os riscos da trombofilia em mulheres que fazem uso de anticoncepcional e são portadoras do gene, além dos cuidados que a gestante precisa ter para prevenção e tratamento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Ministério da Saúde e com planos de saúde e a abrir crédito suplementar ao orçamento anual, para garantir a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 122 de 01/07/2021 p. 1, col. 2